

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 123 Horário 16:27

Projeto de Lei N° 008

Data: 29 / 09 / 2023

() Executivo (X) Legislativo

Assinatura: Andréia Klein

____/____/____

Pauta

04/10/2023

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

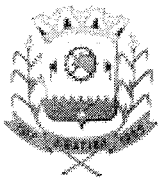
() Sim
() Não

Emenda

Aprovado

Rejeitado

Observações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

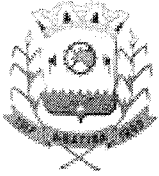
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

A Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem por obrigação contratual de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas (ou membro da família nas mesmas condições, incluindo curatelados) ou pessoas com deficiência física (ou membro da família nas mesmas condições, incluindo curatelados), visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave, contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Art. 2º. Os imóveis urbanos ou de expansão urbana de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem por obrigação contratual de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos da isenção de que trata o “caput” deste Artigo, as pessoas ali indicadas devem comprovar:

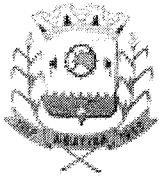
I - no caso de pessoa idosa: atestar que possui idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, por meio de documento de identificação civil admitido na legislação e negativa de débitos junto à fazenda municipal e que comprove documentalmente perceber mensalmente, como renda familiar, valor inferior ou até 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos mensais;

II - no caso da pessoa com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável: atestar por meio de laudo pericial ou atestado médico emitido serviço médico da Secretaria Municipal de Saúde ou por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde e negativa de débitos junto à fazenda municipal;

§ 2º. Para os efeitos da presente Lei deverão ser observadas as seguintes definições:

a) Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

b) Considera-se deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

c) Considera-se incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

d) Considera-se pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, que a incapacite total ou parcialmente para quaisquer atividades laborativas, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

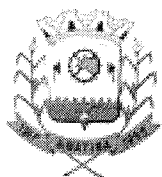
e) Considera-se pessoa com deficiência visual (incluindo-se as com visão monocular) aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

f) Considera-se pessoa com deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

g) Considera-se pessoa com deficiência mental severa ou profunda aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

h) Considera-se pessoa com deficiência múltipla aquela que é acometida com a associação de duas ou mais deficiências dispostas nas alíneas “d” a “g” deste parágrafo.

i) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para o efeito da presente Lei: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei municipal indicar, com base na medicina especializada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

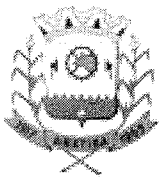
§ 3º. A pessoa com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável, terá direito à isenção na alíquota do IPTU.

§ 4º. Para o efeito desta Lei, a pessoa idosa irá apresentar comprovantes que indiquem a data de nascimento, por meio de documento de identificação civil admitido na legislação, não sendo admitida a exigência de qualquer prova em sentido contrário.

Art. 3º. Os benefícios fiscais previstos na presente Lei são direito público subjetivo do contribuinte e serão concedidos no bojo de processo administrativo aos que satisfizerem os requisitos legais, conforme formulário de ato administrativo decisório, contudo, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Administração Tributária Municipal, ficando o contribuinte que, eventualmente, fizer declaração falsa, responsável pelo recolhimento do imposto, cujo crédito tributário foi excluído ou objeto de redução de alíquota, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º. Para efeito de adoção de medidas compensatórias por parte do Poder Executivo Municipal, somente serão computados os benefícios fiscais concedidos no máximo até 30 (trinta) dias anteriores ao prazo final para o encaminhamento, à Câmara de Vereadores, do projeto da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois juntamente com a respectiva lei orçamentária deverão ser apresentadas, em seu Anexo de Metas Fiscais, as medidas de compensação decorrentes da renúncia de receita, juntamente com a EIOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a própria estimativa de receita que fará jus à compensação pela perda da receita fiscal.

Parágrafo Único. As autoridades públicas e os médicos que, nos processos administrativos de concessão dos benefícios fiscais a que alude a presente Lei, omitirem informações e inserirem ou fizerem inserir quaisquer dados falsos ou incorretos, em documentos públicos ou particulares, notadamente, responderão solidariamente pelo pagamento dos impostos devidos, além da responsabilidade administrativa e, no caso dos médicos, serão, também, denunciados ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo da representação ao órgão estatal com atribuição para apuração de eventuais crimes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

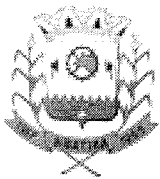
Art. 5º. A exclusão do crédito tributário pela isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não dispensa o contribuinte que recebeu o benefício fiscal das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º. A isenção prevista nesta Lei é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria, que venham a incidir sobre o respectivo imóvel e bem assim aos respectivos tributos constituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo Único. Após a concessão da isenção ao contribuinte que satisfizer os requisitos da presente Lei, as concessões nos anos posteriores, relativamente aos mencionados benefícios fiscais, serão feitas de ofício pela autoridade competente, sem a necessidade de novo requerimento administrativo, ficando o contribuinte obrigado, sob as penas da lei, a informar à Administração Tributária Municipal, os fatos que venham a alterar a respectiva relação jurídica, podendo, inclusive a Administração requerer do contribuinte, declaração da inalterabilidade dos fatos que motivaram a concessão da isenção, sempre que considerar oportuno e conveniente.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, unicamente, para elaborar o demonstrativo da EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, provenientes das renúncias de receitas e dispor acerca da sua fiel execução no âmbito interno, não podendo inovar em matéria de reserva da lei, sendo proibido condicionar a concessão da isenção a quaisquer outros requisitos, não previstos neste diploma legal.

Art. 8º. Em razão da necessidade de elaboração da EIOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, resultante da presente Lei, conforme previsto no artigo anterior, as indicações de demonstrativos de que as renúncias de receita, consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetarão as metas de resultados fiscais e bem assim de demonstrativos de compensação das renúncias de receitas, provenientes das exclusões e reduções do crédito tributário de que trata a presente Lei, serão feitas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

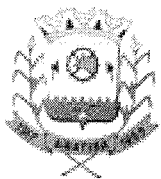
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeito jurídico imediato no que atine à possibilidade de protocolo administrativo dos pedidos de concessão do benefício fiscal, mas o efeito da concessão do benefício fiscal somente passará a incidir no exercício seguinte em que os dados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, puderem tornar efetiva a medida de compensação da renúncia de receita.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto, no que couber.

Aratiba, RS, aos 04 de outubro de 2023.

Rafael Juliano Dino

Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

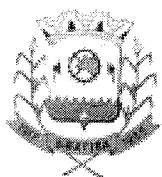
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos membros da Câmara de Vereadores de Aratiba,

Hoje, estamos diante de um projeto de lei que não apenas traz consigo o peso da responsabilidade política, mas também carrega em seu âmago a essência da justiça social, da empatia e do reconhecimento daqueles que construíram e continuam a construir a história do nosso amado município. O projeto que ora apresentado, sob a autoria do vereador presidente Rafael Juliano Dino, visa a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para duas das parcelas mais vulneráveis de nossa comunidade: nossos idosos com mais de 65 anos e aqueles que enfrentam doenças graves ou incapacitantes.

Primeiramente, queremos enfatizar a importância da isenção do IPTU para nossos idosos. Estes cidadãos, que passaram décadas de suas vidas dedicadas ao desenvolvimento de nossa cidade, merecem mais do que simples homenagens. Eles merecem nosso respeito, nossa gratidão e nosso reconhecimento. A proposta do vereador Rafael Juliano Dino é um ato de justiça, pois proporciona aos membros valorosos de nossa sociedade a tranquilidade financeira que tanto merecem em seus anos dourados. Reduzir a carga tributária para nossos idosos é uma forma concreta de demonstrar que lembramos e valorizamos sua contribuição inestimável para o crescimento de Aratiba.

Além disso, este projeto também se estende às pessoas que enfrentam doenças graves ou incapacitantes. Muitas famílias em nosso município carregam o peso emocional e financeiro de cuidar de entes queridos que lutam contra condições de saúde debilitantes. A isenção do IPTU para essas famílias representa um apoio financeiro significativo, permitindo-lhes direcionar seus recursos escassos para tratamentos médicos, terapias e outras necessidades essenciais. É uma medida de solidariedade que não só ameniza o sofrimento das famílias, mas também reforça o compromisso de Aratiba em ser uma comunidade inclusiva e solidária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Ainda, vale ressaltar que a redução da carga tributária tem sido uma bandeira importante do mandato do vereador Rafael Juliano Dino, refletindo um compromisso contínuo com o bem-estar econômico de nossos cidadãos. Este projeto, sem dúvida, marca um dos momentos mais emblemáticos e históricos da Câmara de Vereadores de Aratiba, uma vez que visa um benefício direto e palpável para os mais necessitados.

Por fim, é significativo notar que este projeto será colocado em pauta no mesmo dia em que nosso município comemora seus 68 anos de emancipação política e administrativa. Esta coincidência é simbólica e mostra nosso compromisso em construir um futuro mais justo e solidário para todos os aratibenses.

Portanto, conclamo a todos os vereadores para apoiarem este Projeto de Lei que não apenas honra nossa história, mas também ilumina o caminho para um futuro mais inclusivo e compassivo em Aratiba. É hora de mostrar que nossa cidade valoriza seus idosos, suas famílias e a solidariedade entre seus cidadãos. Aprovando este projeto, cumprimos com o dever moral de cuidar de nossos concidadãos mais vulneráveis e escrevendo um capítulo de justiça e generosidade na história de Aratiba.

Que a história nos julgue não apenas pelos discursos, mas pelas ações concretas que tomamos para tornar nossa cidade um lugar melhor para todos.

Muito obrigado.

Aratiba, RS, 04 de outubro de 2023.

Rafael Juliano Dino
Presidente do Poder Legislativo de Aratiba
Propositor do PL n° 008/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO LEGISLATIVO Nº 008/2023
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Legislativo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel”.

DA ANÁLISE JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA:

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1.988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complementar n.

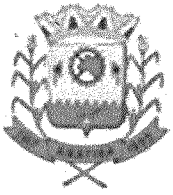


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente” (fl. 212 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária” (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos). E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - grifos nossos). E ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe



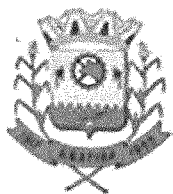
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Da redação do ato normativo, não há dúvida de que a norma que está sendo criada não trata de matéria orçamentária, mas, sim, de natureza tributária, concedendo isenção de IPTU a imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, temática em relação a qual a iniciativa legislativa é concorrente.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente, no âmbito municipal, entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

Alerte-se, todavia, que a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias que versem sobre benefícios fiscais não confere “cheque em branco” para que os Edis editem leis isentivas ao seu alvedrio de forma desenfreada. Muito pelo revés, qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O Projeto de Lei, mesmo que tenha sido fruto de iniciativa parlamentar, não invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, já que de iniciativa legislativa reservada não se trata na espécie.

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano não trata da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos imóveis que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Ainda, relevante destacar que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo também por essa razão, atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

Da mesma maneira, não tendo havido usurpação de competência privativa do Poder Executivo, também não há violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, já que observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes.

Por fim, salienta-se que por se tratar de Lei que só terá vigência a partir do ano de 2025 e que os interessados/requerentes farão seu pedido de isenção no ano de 2024, não haveria necessidade de se apresentar no momento o Impacto Orçamentário de tais isenções. A partir do conhecimento da quantidade de interessados/requerentes do pedido isenção e o valor aproximado deste impacto orçamentário, necessário se faria que fosse demonstrada na Lei Orçamentária para o ano de 2025 o montante que se estará renunciando, para que não sejam afetadas as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, prever as medidas de compensação, consoante disposto no art. 14, I e II da LRF, para fins de equilíbrio das contas.



No entanto, mesmo assim, está sendo providenciado o Impacto Orçamentário, o qual será juntado ao presente Projeto de Lei, para evitar quaisquer dúvidas neste tópico.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

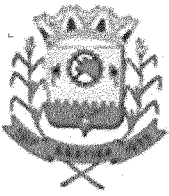
Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado “Isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Legislativa é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

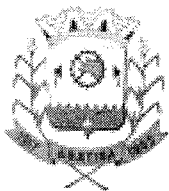
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 04 de outubro de 2023.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DO LEGISLATIVO Nº 008/2023 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Legislativo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

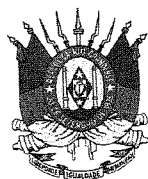
Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 04 de outubro de 2023.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereadora Débora Lucía Cenci


Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70076959923 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**PROPONENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS
DALL'AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Novo Hamburgo. Lei Municipal n.º 3.087/2018. Procuração outorgada que não indica a norma a ser atacada. Irregularidade a ser sanada. Concessão de isenção ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Lei de iniciativa do Legislativo. Matéria de natureza tributária. Iniciativa legislativa concorrente. Norma municipal que não invade competência ou atribuições do Executivo, implicando mera frustração de arrecadação. Observância dos princípios que regem a Administração Pública e da separação e harmonia entre os Poderes. Ausência de vício formal ou material de inconstitucionalidade. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA INTIMAÇÃO DA PROPONENTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

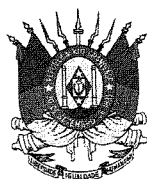
1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Senhora **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei n.º 3.087**, de 15 de fevereiro de 2018, do **Município de Novo Hamburgo**, que concede isenção de IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo Regime Geral ou Próprio de Previdência ou portadores de doenças graves e incapacitantes, por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10 e 82, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Segundo a proponente, a matéria tratada tem natureza orçamentária, não podendo a Câmara de Vereadores sobre ela dispor sem ofender o princípio da separação dos Poderes, já que interfere na receita municipal. Ademais, alegou que a matéria pertinente à área tributária é da iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. Colacionou precedentes. Postulou a concessão de medida liminar e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 02/20 e documentos das fls. 22/39).

Postergou-se a análise da medida liminar pleiteada (fl. 46).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, ofereceu a defesa da norma, forte no princípio que presume a sua constitucionalidade (fl. 65).

A Câmara Municipal de Vereadores, notificada, prestou suas informações, asseverando que o ato normativo editado não interfere em atribuições do Poder Executivo, vez que a matéria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

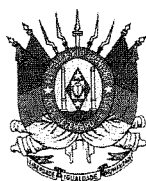
tributária é da iniciativa legislativa concorrente. Acentuou, assim, que o processo legislativo não violou qualquer dispositivo constitucional, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 69/73 e documentos de fls. 75/116).

É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação da proponente se encontra eivada de irregularidade.

Com efeito, o instrumento de mandato da fl. 22 não contempla poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação ao ato normativo fustigado, exigência pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil

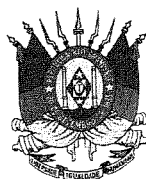


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. **Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça.** 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. **JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. **A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

Nessa linha, imperativa a intimação da proponente para que regularize sua representação processual, devendo o feito ser julgado extinto, sem a apreciação de seu mérito, apenas no caso de não atender a autora a este mister.

3. No mérito, de outra parte, em que pese o entendimento da proponente, não merece acolhimento a pretensão deduzida na peça póstica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Lei Municipal n.º 4.245/2015 de Novo Hamburgo
foi vazada nos seguintes termos:

LEI Nº 3.087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concede isenção de IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo Regime Geral ou Próprio de Previdência e/ou portadores de doenças graves e incapacitantes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes aposentados por invalidez pelo Regime Geral de Previdência ou Regime próprio, portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e obesidade mórbida, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada após a aquisição do imóvel, e que tenham comprovadamente renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo se estende aos demais tributos municipais incidentes sobre o imóvel e dar-se-á para o exercício seguinte ao da solicitação por escrito pelo interessado.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo se limita ao imóvel destinado à moradia do contribuinte, seu cônjuge ou representante legal.

Art. 2º - A isenção de que trata o art. 1º também se aplica no caso do cônjuge ou representante legal do contribuinte ser portador das enfermidades enumeradas.

Art. 3º - É lícito ao fisco municipal exigir, periodicamente, documentação médica atualizada, notificando expressamente o contribuinte para apresentá-la em prazo razoável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ",
aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.*

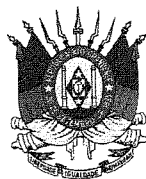
Conforme se depreende da leitura do texto legal, resta claro que o ato normativo impugnado não trata de matéria orçamentária, mas, sim, tributária, concedendo isenção a contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Novo Hamburgo que especifica, temática em relação à qual a iniciativa legislativa é concorrente.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República – apontada equivocadamente pela proponente na inicial – está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

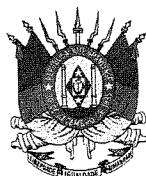
*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

[...].

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999 (ADI 2072/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 04/02/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO



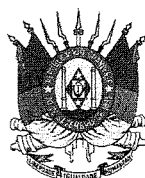
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IMPROVIDO (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006).

É esse, também, o posicionamento desse egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. **Tratando-se de competência concorrente, descabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara***

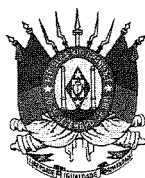


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexistente demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexistente também violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

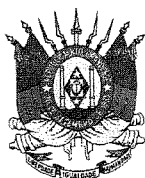
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. 2. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)

Assim sendo, a Lei Municipal n.º 3.087/2018 de Novo Hamburgo, ainda que tenha sido fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não invadiu competência reservada à Prefeitura Municipal, já que de iniciativa reservada não se tratava na espécie.

Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano não tratou da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Nessa senda, já se manifestou essa Corte de Justiça:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009).

Ainda relevante destacar que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo, também por essa razão, atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por tudo isso, incorrentes os vícios formais e materiais suscitados pela proponente, impõe-se o desacolhimento do pedido.

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja:

a) intimado a proponente para regularizar sua representação, acostando procuração em que outorgados poderes específicos para propor ação direta em relação à norma ora atacada, sob pena de extinção do feito;

b) no mérito, caso sanada a irregularidade formal, julgado improcedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

BHJ/MPM